



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 522
Decisão da CEEC	Nº 32/2022	
Referência	Processo nº 1133269/2020	
Interessado	[REDACTED]	

EMENTA: Aprova a **NÃO ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** contra o profissional Eng. Civil [REDACTED], CREA nº [REDACTED] e consequente **ARQUIVAMENTO** do processo, visto que não há indícios legais para admissibilidade da instauração do processo ético.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 522, apreciando o Processo nº 1133269/2020, que trata sobre denúncia em desfavor do profissional Engenheiro Civil [REDACTED], o qual figurava como acusado no Relatório de pesquisa nº 1068/2019 do [REDACTED], pela prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, e; **considerando** que o profissional estava na condição de engenheiro fiscal do Município de Carrapateira da obra de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário, objeto do Convênio firmado entre a Prefeitura e a FUNASA – Fundação Nacional de Saúde. Obra em execução pela empresa Prumos Construções e Serviços Ltda; **considerando** que a denúncia ao [REDACTED] teve como base o Relatório produzido pela FUNASA a partir das duas vistorias in loco (28/02/2012 e 29/09/2015), onde atestou que a execução física da Obra não estava condizente com a verba (70%) liberada, desaprovando a aplicação dos recursos e determinando a glosa total dos valores repassados, uma vez que o desvio em tela teria ocasionado a inviabilidade total da obra, não havendo qualquer resultado útil para a população, supondo, dessa forma o desvio dos recursos públicos. Todavia, extraiu-se do acervo probatório que essa conclusão de que havia ocorrido a liberação de 70% da verba no momento da 1ª vistoria não se confirmou, pois, no dia dessa vistoria (28/02/2012) ainda não tinha sido confeccionado o 2º boletim de medição, assim, não havia sido liberado para a empresa contratada a segunda parcela da verba; E que o 44,81% verificado pela FUNASA na 1ª vistoria estava compatível com o andamento da Obra, maior do que o percentual medido no 1º Boletim de medição, subscrito tanto pelo engenheiro responsável pela execução como pelo fiscal da obra. A redução do percentual (32,66%) de execução física da obra na segunda vistoria (29/09/2015) deu-se, de acordo com a FUNASA, porque o 2º boletim de medição não foi aprovado tendo em vista que foi assinado pelo gestor e não pelo engenheiro fiscal municipal, bem como pela existência de algumas irregularidades na execução física da obra. Assim, após juntada de documentos e esclarecidas tais incongruências, que sugeriam desvios de recursos públicos, acrescida da última visita técnica feita pela FUNASA, em 19/10/2018, na qual foi atestada a execução integral da obra, compatível com a totalidade de recursos públicos liberados, atestando que o Município sanou todas as pendências relacionadas ao Convênio, descaracterizou-se os indícios descritos na denúncia, estando ausente a materialidade delitiva; **considerando** que o [REDACTED] requereu, em sede de alegações finais, a absolvição dos réus, em decorrência da ausência de materialidade. (Beatriz Ferreira de Almeida – Juíza Federal Substituta da 8ª Vara Federal/SJPB) julgou: “*Desse modo, devem os réus* [REDACTED]”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

serem absolvidos da acusação de terem praticado o delito descrito no artigo 1º, I, do Decreto-Lei n.201/67, nos termos do art. 386, I, do CPP.” Processo nº 0800261-55.2018.4.05.8202-Ação Penal – página 31/52 do processo; **considerando** que o [REDACTED], também em sua última manifestação, afirmou que “os elementos que indicavam a prática de improbidade administrativa, existente no momento do ajuizamento da presente ação civil, foram descaracterizados pelas provas produzidas em juízo, não subsistindo substrato probatório capaz de subsidiar um pedido de condenação pela prática ímproba, uma vez que não ficou demonstrada a ocorrência de desvio de recursos. Ao contrário, houve a comprovação da regular aplicação dos recursos liberados pela FUNASA.” (Guilherme Castro Lôpo - Juiz Federal Substituto da 8ª. Vara Federal/SJPB) julgou: “Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito da ação nos termos do art. 487, inciso I do CPC.” Processo nº 0801433-66.2017.4.05.8202-Ação Civil de Improbidade Administrativa – página 5/6.; **considerando** que o processo foi instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea-PB, decorrente de denúncia impetrada pelo [REDACTED] e aberta pelo Crea-PB (abertura de ofício), em conformidade com o artigo 7º do Anexo da Resolução no.1.004/2003, do Confea; **considerando** o cumprimento dos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência no julgamento do processo de infração ao Código de ética, em todos os atos processuais; **Considerando** que em 20/05/2021 foi encaminhado ao profissional denunciado o ofício 238/2021-PRES/CEECA por carta registrada com aviso de recebimento datado de 07/06/2021, dando ciência da abertura de procedimento administrativo conforme Ofício nº 1082/2019/[REDACTED], protocolizada no regional do Crea-PB e caso seja do interesse, apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento do AR (aviso de recebimento); **considerando** que até a presente data não houve manifestação por parte do denunciado; **considerando** que o profissional solicita por meio de processo 1141781/2021 em 09/06/2021 cópia integral do processo via email, após ser deferido o pedido pela Assessoria Jurídica e autorizado pela Presidência do Crea-PB, a cópia é então encaminhada em 03/07/2021, conforme estabelecido no Art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações); **considerando** que o processo foi instaurado em conformidade com o artigo 1º, Parágrafo 2º do Anexo da Resolução nº 1.004/2003, do CONFEA; Uma vez que trata-se de denúncia à profissional da Engenharia; **considerando** que o MPF requereu, em sede de alegações finais, a absolvição dos réus, em decorrência da ausência de materialidade; **considerando** que o [REDACTED], em sua última manifestação, afirmou que “os elementos que indicavam a prática de improbidade administrativa, existente no momento do ajuizamento da presente ação civil, foram descaracterizados pelas provas produzidas em juízo, não subsistindo substrato probatório capaz de subsidiar um pedido de condenação pela prática ímproba, uma vez que não ficou demonstrada a ocorrência de desvio de recursos. Ao contrário, houve a comprovação da regular aplicação dos recursos liberados pela FUNASA.”; **considerando** que não há indícios da suposta infração cometida pelo profissional visto que o profissional foi absorvido nos processos penal e de Improbidade administrativa, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Voto da Relatora Engª Civil Alissandra de Lima Miranda pela **NÃO ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** contra o profissional Eng. Civil [REDACTED] e consequente **ARQUIVAMENTO** do processo, visto que não há indícios legais para admissibilidade da instauração do processo ético, bem como NÃO existem indícios de infração ao código de ética profissional. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Jean Kanuto Menezes Silva (IBAPE-PB), Alissandra de Lima Miranda (IBAPE-PB), Alynne Pontes Bernardo (IBAPE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE-PB), Carmem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Eleonôra C. Amorim Soares (SENGE-PB), Ledson Leitão Batista (SENGE-PB), Walderley Mendes Diniz (APEAMB), Adilson Dias de Pontes Filho (CEP-PB), Denison Palmeira Ramos (CEP-PB), Fábio Fernandes da Silva (CEP-PB), Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP-PB), Virginia Odete Cruz Barroca (SENGE-PB), Maria Assunção de Lucena T. Martins (SENGE-PB), Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Ronaldo Soares Gomes (SENGE-PB), Julyérica Tavares de Araújo (UNIPÊ-PB) e a Representante do Plenário da Câmara a Eng. Eletricista Gláucia Suzana Batista Pereira (ABEE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de março de 2022.

Eng. Civil/Seg. do Trabalho Edmilson Alter Campos Martins.
Coordenador da CEEC – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)